



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 296/2018

Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.998 e 3.999 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.998 acresce o inciso IV ao *caput* do art. 125 do Anexo 3 e altera o § 1º do mesmo artigo.

3. Em estudo realizado pelo Grupo Especialista Setorial em Medicamentos - GESMED, foi constatado que empresas pertencentes a grupos econômicos, ou seja, empresas que possuem entre si certo grau de interdependência, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, manipulam a base de cálculo do ICMS, de forma a reduzir o imposto devido por substituição tributária, restabelecendo o valor de mercado na operação subsequente, porém não tributada.

4. Deste modo, o novo inciso IV do *caput* do art. 125, combinado com a nova redação do § 1º do mesmo artigo, transfere a sujeição passiva por substituição tributária ao estabelecimento destinatário, que deverá reter o imposto por ocasião da saída, anulando a vantagem ilícita obtida em eventual manipulação da base de cálculo do imposto.

5. A Alteração 3.999, por sua vez, modifica o *caput* do art. 94-E do Anexo 6 que trata do regime especial de substituição tributária nas prestações de serviços de comunicação para execução de serviços de mesma natureza.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. O Grupo Especialista Setorial em Comunicação – GESCOM averiguou acúmulo indevido de créditos de ICMS por parte dos contribuintes enquadrados no citado regime especial na condição de substituído tributário. Tal medida visa corrigir esta distorção.

7. Por fim, solicitamos a tramitação da presente minuta em regime de urgência, uma vez que as medidas nela contidas tem por objetivo combater práticas que resultam em perda de arrecadação tributária.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3	Alteração 3.998	
Art. 125. O regime de que trata esta Seção não se aplica: § 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal. 	Art. 125. IV – às operações internas que destinem mercadorias a estabelecimento atacadista que possua relação de interdependência com o remetente das mesmas mercadorias, nos termos do Artigo 13 deste Anexo. § 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, que reterá o imposto por ocasião da saída da mercadoria, devendo tal circunstância ser indicada no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal 	A presente Alteração acresce o inciso IV ao caput do art. 125 do Anexo 3 e altera o § 1º do mesmo artigo. Tal medida é necessária em virtude de verificação realizada pelo GESMED onde se constatou a manipulação da base de cálculo em operações sujeitas ao regime de substituição tributária com a finalidade de se recolher imposto menor que o devido por intermédio de grupos econômicos, ou seja, empresas com relação de interdependência.
RICMS, Anexo 6	Alteração 3.999	
Art. 94-E. A base de cálculo do ICMS a ser retido corresponderá ao preço do serviço praticado pelo substituto tributário acrescido da margem de valor agregado de que trata o art. 94-D deste Anexo. 	Art. 94-E. A base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária corresponde ao valor resultante da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante correspondente ao preço do serviço praticado pelo substituto acrescido da margem de valor agregado de que trata o art. 94-D deste Anexo. 	A presente Alteração modifica o caput do art. 94-E do Anexo 6. O GESCOM averiguou um acúmulo indevido de créditos por parte dos contribuintes enquadrados no regime de substituição tributária, na condição de substituído tributário. Tal medida visa corrigir esta distorção.